



## Tri-Service Engenhardt's e Terc. Ltda.

Rua Jucelino Kubitschek, 499 - Chácara das Rosas  
Cep. 37410-000 - Três Corações - MG  
Telefax: 35 3231-2183 - Tel. 35 3232-1597  
E-mail: triserviceto@ig.com.br / triservice@tricolor.com.br

RECEBIDO  
27 / 06 / 19  
Resp. *Fátima Sena*  
em 12:00h



ILUSTRÍSSIMA SENHORA

**Vanessa Moraes Skielka Silva**

DD Presidente da CPL

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço nº. 004/2019

Tri-Service Engenhardt's e Terc. Ltda., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vem, com o costumeiro respeito, apresentar tempestivamente suas razões contra a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO de nossa documentação na vertente Licitação o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

#### 1 – DO OBJETO DESTES RECURSO

A tri-Service foi considerada não habilitada **por supostamente não atender o item 6.3.1.2** Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos, **contendo no mínimo: (01) um Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista e (01) um Engenheiro Mecânico** que atendam aos requisitos de atribuição para cada etapa da Obra . **6.3.1.2.1.** A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante também poderá ser feita por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme entendimento jurisprudencial do TCU.

É importante que ressaltemos as atribuições de Engenheiro Civil e a do Arquiteto, muitas pessoas pensam que as atribuições do engenheiro civil se remete apenas a elaboração e execução de projetos residenciais, industriais ou comerciais. Isso também faz parte de suas responsabilidades, mas inclui ainda mais afazeres. Além de atuar em áreas industriais e de mecânica, o engenheiro civil também é responsável por atuar em todos os segmentos necessários para o funcionamento de um empreendimento, desde a utilização de recursos naturais até meios de locomoção e acesso à obra.

O que é um Engenheiro Civil?

Um engenheiro civil, de acordo com o CONFEA, é o profissional que se responsabiliza em montar e executar um projeto de construção. Não importa em qual segmento, um engenheiro civil tem um contato próximo ao solicitante do projeto a fim de conhecer todos os detalhes e necessidades que precisam constar na construção.

Essa atividade primordial do engenheiro civil foi determinada pelo CONFEA desde 2013 e vem desde esse tempo regulamentando atividades e competências em âmbito dessa profissão, no intuito de fiscalizar o exercício dessas tarefas.

Atribuições do engenheiro civil

Em 2013, o CONFEA regulamentou leis e decretos que exemplificam todas as atribuições que o profissional de Engenharia Civil se encarrega em realizar. Portanto um cadastro oficial (CREA) que permite que o profissional atue na sua área, o órgão

*[Handwritten signature]*



## Tri-Service Engenhardt's e Terc. Ltda.

Rua Jucelino Kubitschek, 499 - Chácara das Rosas  
Cep. 37410-000 - Três Corações - MG  
Telefax: 35 3231-2183 - Tel. 35 3232-1597  
E-mail: triserviceto@ig.com.br / triservice@tricolor.com.br



consolida não só as atividades da Engenharia Civil, mas também em outros segmentos como a mecânica, a industrial, a naval e outras vertentes.

O que é um Arquiteto?

É necessário enfatizar que a maior atribuição do profissional de arquitetura não consiste apenas na elaboração do projeto de interiores, nem tampouco de apenas solucionar no final da obra uma fachada que, esteticamente, não agradou o proprietário.

O papel do arquiteto vem muito antes de tudo isso! Na verdade, esse profissional é responsável por toda a formação das ideias iniciais: desde a planta-baixa e fachada (o projeto arquitetônico em si), definição dos espaços externos (projeto de paisagismo) até, finalmente os internos (projeto de arquitetura de interiores).

Na construção civil, o arquiteto não somente "complementa", mas participa do planejamento direto: com a criação do projeto arquitetônico e a fiscalização da obra, em conjunto com o engenheiro civil, para certificar-se que está sendo executada conforme planejado.

Caso seja solicitado, o arquiteto poderá também fazer a administração da obra: cabendo a ele traçar o cronograma de execução, fazer orçamentos de materiais, pagamentos, contratação e organização da mão de obra especializada. É o primeiro profissional a ser procurado pelo cliente e deve acompanhá-lo até o final da obra.

A principal função do profissional, ao conceber o projeto arquitetônico, é modificar a realidade dos espaços, edificados ou não. A arquitetura, portanto, é uma das manifestações mais representativas e simbólicas das atividades humanas em uma sociedade, é a expressão – de maneira bela, emocional ou racional – do modo como um povo pensa, age, sente e cria o seu mundo

Como visto acima podemos afirmar com toda certeza que o engenheiro Civil tem atribuição para atuar na Engenharia Civil, e também em outros segmentos como a mecânica, a industrial, a naval, já o Arquiteto não pode atuar no segmento de mecânica e outros segmentos da Engenharia Civil.

### ERRO DE INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

A comissão de Licitação ao interpretar o Edital no Item 6.3.1.2 Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos, **contendo no mínimo: (01) um Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista e (01) um Engenheiro Mecânico** que atendam aos requisitos de atribuição para cada etapa da Obra. Entendeu que os participantes deveriam apresentar Engenheiro Mecânico não notando que na realidade pede no mínimo **1 Engenheiro Civil ou Arquiteto e só no caso de apresentação de arquiteto é que se tem que ser apresentado um Engenheiro mecânico.** Pois não é atribuição do arquiteto a execução de estruturas metálicas.



## Tri-Service Engenhardt's e Terc. Ltda.

Rua Jucelino Kubitschek, 499 - Chácara das Rosas  
Cep. 37410-000 - Três Corações - MG  
Telefax: 35 3231-2183 - Tel. 35 3232-1597  
E-mail: triserviceto@ig.com.br / triservice@tricolor.com.br



"MÁXIMA VÊNIA", interpretação outra, seria excesso de preciosismo.

Em outro norte, permite-se a Recorrente trazer à lume, o espírito balizador do processo licitatório, que deve permear pelo terreno da transparência, da legalidade e da competitividade, entendendo, assim, que alijada do processo, por flagrante erro de interpretação, como ocorre no vertente caso, sente-se ferida de morte pela Administração Pública, principalmente porque foi habilitada jurídica, financeira e também técnica pois apresentou 2 atestado reconhecidos pelo CREA-MG onde o Engenheiro Civil Gustavo Luís de Souza Naback sócio da Trise-Service comprova que executou os itens de maior relevância solicitados no Edital TP 004/ 2019 atendendo o objeto da Licitação, mas foi desclassificada por irrelevante e simples falta de evidência textual, que, explícita e repetitivamente, se destaca nos documentos apresentado

Importante salientar que, egrégios tribunais não raro já se manifestaram que, com base no princípio da razoabilidade, não poderá e nem deverá ser usado rigidez e excesso de formalismo no julgamento em tela, quando a regra é licitar evitando o julgamento rígido, o afastamento de competidores e, conseqüentemente, o prejuízo do certame e de seu objeto, causando prejuízo ao erário público, comprometendo a finalidade administrativa.

Dentre muitos exemplos temos: julgados do STF, onde se afirmar:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3, 41 e 43 da Lei 8.666/93) sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto"(RMS – AgR n 24.555/DF, 1 T; rel Min.Eros Grau, J, em 21.02.2006)"

E ainda

Licitação – Habilitação - Edital – Exigências – Excesso. Administrativo. Licitação. Habilitação. Mandado de Segurança. Edital. 1 – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possível encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2 – Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3 – (...) (Grifo nosso) 4 – Segurança concedida Acórdão (STJ) (MS 5.606/DF) (98/0002224-4) – Relator: C Exmo. Sr. Ministro José DJ de 10-08-98, pág.4



## Tri-Service Engenhardt's e Terc. Ltda.

Rua Jucelino Kubitschek, 499 - Chácara das Rosas  
Cep. 37410-000 - Três Corações - MG  
Telefax: 35 3231-2183 - Tel. 35 3232-1597  
E-mail: triserviceto@ig.com.br / triservice@tricolor.com.br



Também

“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da Lei básica da regência e com interpretação de cláusulas editalíssimas impondo condição excessiva para a habilitação” (Resp. n 5.601/DF; Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

É oportuno citar o ensinamento do renomado administrador Professor **CELSO ANDRADE BANDEIRA DE MELO**: *“Todas as propostas devem estar exatas e precisamente ajustadas as normas do Edital. Só assim será possível o respeito as regras pré-fixadas, tanto por parte de quem disputa a licitação quanto por parte de quem vai decidir o certame...”*

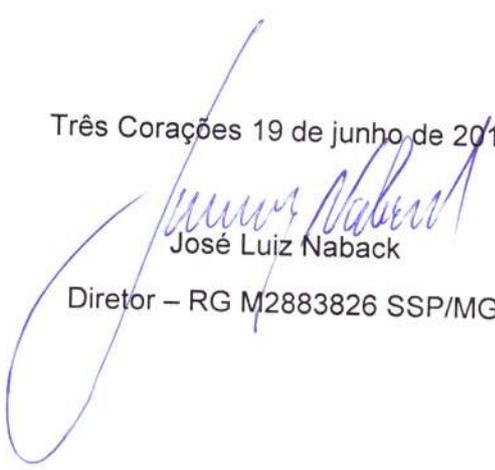
Não é demais também citar, a máxima de **HELLY LOPES MEIRELES**, sobre as propostas: *“Devem conformar-se rigorosamente com a solicitação da administração, para serem recebidas e JULGADAS...”*

**Sendo assim nossa empresa apresentou sua documentação dentro das normas do Edital, não podendo ser considerada Inabilitada.**

- Do Pedido – Assim, nos termos da art. 109, I, letra “a” e 2º, 3º e 4º da Lei 8.666/93, a Recorrente pede que seja declarada Habilitada para continuidade do certame pelos atos acima expostos, aplicando ‘lhe os consectários legais e que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso.

Não querendo recorrer nos Tribunais e pelos fundamentos aqui apresentados e alicerçados no Artigo 109 da Lei 8666/93, a reclamante vem requerer que seja conhecido este seu Recurso Administrativo, que o mesmo seja acatado, e que seja declarada juntamente com a outra empresa habilitada para continuidade do certame, pelos atos acima expostos, aplicando ‘lhe os consectários legais e que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso.

Três Corações 19 de junho de 2019.

  
José Luiz Naback

Diretor – RG M2883826 SSP/MG